



Número: **0600489-60.2020.6.16.0057**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600489-60.2020.6.16.0057**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600489-60.2020.6.16.0057, que, resolvendo o mérito na forma do que dispõe o art. 487, inciso I, do CPC, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na representação para fins de confirmar e ratificar o conteúdo da decisão que concedeu a tutela de urgência, mas, nos termos da fundamentação, deixar de impor multa ao representado. (Representação Eleitoral com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Andirá no Coração e Ione Elisabeth Alves Abib em face de Rotary Club de Andirá e Ricardo Aparecido Ramos Simoni Júnior. Sustenta que no dia 13 de novembro de 2020 tomou conhecimento que o representado, Dr. Ricardo Aparecido Ramos Simoni Júnior, na qualidade de Presidente do Rotary Club, publicou na página da entidade (no Facebook) conteúdo com viés de fake news. O referido conteúdo, segundo a parte representante, refere-se a uma "nota de repúdio" em referência à propaganda feita pela representante Ione (atual Prefeita e candidata à reeleição) em seu jornal de campanha. Segundo a parte representante, há uma parceria entre a Prefeitura Municipal de Andirá com o Hospital Municipal e o Rotary Club, cujos benefícios foram publicados no referido jornal. Tal parceria, inclusive, havia sido divulgada, em 17 de setembro de 2020, na página do Facebook do Rotary Club, oportunidade em que foi comunicado o recebimento de equipamentos hospitalares. Naquela oportunidade, o Rotary Club ofertou, na página da mesma rede social, agradecimentos expressos pela parceria (para a conquista dos equipamentos hospitalares), à Prefeitura Municipal e à Secretaria Municipal de Saúde. Segundo os autores, portanto, a nota de repúdio, manifestamente contrária à notícia anterior veiculada pelo próprio Rotary Club, seria uma tentativa nítida de desmoralizar a candidata Ione. Isso porque, percebe-se que a postagem feita na proximidade da eleição é contraditória com o conteúdo divulgado pelo próprio Rotary Clube (e pelo representado, Dr. Ricardo Simoni) dois meses antes).RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR (RECORRENTE)	RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR (ADVOGADO)
ROTARY CLUB DE ANDIRÁ (RECORRENTE)	RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR (ADVOGADO)

ANDIRÁ NO CORAÇÃO 19-PODE / 55-PSD / 17-PSL / 25-DEM (RECORRIDO)	TIAGO DE JESUS ALVES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 IONE ELISABETH ALVES ABIB PREFEITO (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
IONE ELISABETH ALVES ABIB (RECORRIDO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35857 066	07/06/2021 09:06	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.895

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL 0600489-60.2020.6.16.0057 – Andirá – PARANÁ

Relator: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

AGRAVANTE: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR

ADVOGADO: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR - OAB/PR0097383

AGRAVANTE: ROTARY CLUB DE ANDIRÁ

ADVOGADO: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR - OAB/PR0097383

AGRAVADO: ANDIRÁ NO CORAÇÃO 19-PODE / 55-PSD / 17-PSL / 25-DEM

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

ADVOGADO: TIAGO DE JESUS ALVES - OAB/PR0100945

AGRAVADO: ELEICAO 2020 IONE ELISABETH ALVES ABIB PREFEITO

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

AGRAVADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLS GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA -ELEIÇÕES 2020 – AGRADO INTERNO EM DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ELEITORAL. ART.121 DO RITRE-PR – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIA SABIDAMENTE INVERÍDICA - SENTENÇA QUE RATIFICOU A DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A RETIRADA DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS, DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELO FACEBOOK. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA OU OBRIGAÇÃO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COM O ENCERRAMENTO DO PLEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA A REATIVAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE RESULTADO ÚTIL - AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVADO.



1. No presente caso o recorrente interpôs agravo interno em face de decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral.
2. Com a superveniência do pleito eleitoral de 2020, verifica-se que restou ausente requisito intrínseco de admissibilidade do recurso eleitoral, ante a falta de interesse recursal, vez que não há mais resultado útil com a reforma da sentença, não havendo imposição de obrigação ou pagamento de multa que persista.
3. Recurso conhecido e desprovido com a consequente manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 01/06/2021

RELATOR(A) CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por **RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR e ROTARY CLUB DE ANDIRÁ**, em face de decisão monocrática proferida nestes autos que não conheceu do Recurso Eleitoral interposto pelo agravante, em razão da perda superveniente do objeto.
2. Em suas razões recursais alegaram, em síntese, que a decisão agravada viola os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, porquanto o recurso eleitoral não conhecido teria preenchido todos os requisitos de admissibilidade para ser apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral.
3. Alegaram que não houve perda do interesse recursal, porquanto ainda há resultado útil, qual seja a absolvição dos recorrentes das acusações infundadas feitas na presente demanda.
4. Aduziram ainda que o recurso eleitoral tem sua causa de pedir consubstanciada no restabelecimento da liberdade de expressão, requerendo por fim o provimento do agravo regimental a fim de que seja conhecido o recurso eleitoral interposto.
5. Os recorridos apresentaram contrarrazões alegando, em suma, que houve a perda do objeto com o encerramento das eleições de 2020, requerendo ao final a manutenção integral da sentença que não conheceu do recurso interposto pelo agravante.
6. A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo desprovimento do agravo interposto, entendendo pela perda do objeto.

É o relatório.



VOTO

1.Inicialmente, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo de conhecer do agravo regimental interposto.

2.O agravo tem por objeto o conhecimento do recurso eleitoral interposto em face da sentença prolatada pelo Juízo 57ª Zona Eleitoral de Andirá/PR, que julgou parcialmente procedente a representação no sentido de ratificar a decisão que concedeu a tutela de urgência para que fosse retirada a publicação impugnada, mas deixando de aplicar multa aos representados por não se tratar propriamente de propaganda eleitoral, mas de veiculação de conteúdo inverídico.

3.A decisão monocrática proferida por este relator não conheceu do recurso eleitoral interposto, em razão da perda superveniente do objeto com o encerramento das eleições de 2020.

4.Sustentam os agravantes que existe interesse recursal para que sejam absolvidos das acusações feitas na representação e para restabelecer o direito à liberdade de expressão.

5.Inobstante tais alegações, o recurso eleitoral não merece ser conhecido ante a falta de requisito intrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja a clara ausência interesse processual por parte dos agravantes.

6.Isto porque com a superveniência do pleito de 2020, não há mais nenhum óbice aos recorrentes de reativarem o conteúdo da publicação impugnada na representação, não havendo, portanto, qualquer restrição ao exercício do direito de liberdade de expressão. Vale destacar que não foi imposta na sentença nenhuma obrigação ou multa aos representados, ora agravantes.

7.Neste sentido veja-se o que dispõe o artigo 38, §7º, da Resolução TSE nº23.610/2019:

Art.38 - A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.

(...).

§7º - Realizada a eleição, as ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet não confirmadas por decisão de mérito transitada em julgado deixarão de produzir efeitos, cabendo à parte interessada requerer a remoção do conteúdo por meio de ação judicial autônoma perante a Justiça Comum.

8.A falta do interesse recursal é inequívoca e reside no fato de que, devido à realização do pleito eleitoral de 2020, não há nenhuma restrição aos recorrentes de veicularem as publicações impugnadas e, não havendo fixação de multa pela sentença, também não há qualquer possibilidade de melhora da esfera jurídica do recorrente, inexistindo, portanto, resultado útil com o recurso nesta justiça especializada.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, **voto no sentido de conhecer do agravo interno interposto por RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR e ROTARY CLUB DE ANDIRÁ e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do recurso eleitoral interposto, em razão da perda superveniente de objeto.**



Carlos Alberto Costa Ritzmann

Relator

EXTRATO DA ATA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600489-60.2020.6.16.0057 - Andirá - PARANÁ - RELATOR: DR. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - AGRAVANTES: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JÚNIOR, ROTARY CLUB DE ANDIRA - Advogado do(a) RECORRENTE: RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI JUNIOR - PR0097383 - AGRAVADA: ANDIRÁ NO CORAÇÃO 19-PODE / 55-PSD / 17-PSL / 25-DEM - Advogados do(a) RECORRIDO: TIAGO DE JESUS ALVES - PR0100945, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541 - AGRAVADOS: ELEICAO 2020 IONE ELISABETH ALVES ABIB PREFEITO, IONE ELISABETH ALVES ABIB - Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado

SESSÃO

DE 01.06.2021.



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 07/06/2021 09:06:04
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21060709060345400000034975392>
Número do documento: 21060709060345400000034975392

Num. 35857066 - Pág. 4